

leitura em plenário: 16/01/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

MENSAGEM DE VETO REJEITADO em única discussão

por único voto a quatro

Sala das Sessões 06/02/2006

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ass. Tejina Madruga
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariar ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1081/2005 que "**Revoga Decreto do Executivo e dá outras providências**".

O Decreto nº 037 de 29 de setembro de 2005 foi editado com a finalidade de declarar nulos os contratos de concessão de direito real de uso de bens imóveis firmados com particulares, posto que tais contratos foram firmados ao arrepio da lei, sem a prévia abertura de loteamento, sem nenhum tipo de infra-estrutura; com doação de lotes em locais impróprios para construção.

O Decreto visava, sobretudo impedir a construção em imóvel sem as mínimas condições de habitabilidade, o que levaria a edificação sem arruamento, sem planejamento urbano, moradias sem água encanada, energia elétrica e rede de esgoto, que foi instaurado processo administrativo para localizar os donatários, mas como os contratos não constavam os endereços não foi possível a notificação pessoal, senão por convocação via jornal.

A revogação do Decreto, em primeiro lugar é inconstitucional pois não tem o Legislativo o poder de revogar atos administrativos, a menos que estejam eivados de ilegalidade, o que não é o caso, posto que o Decreto foi feito justamente para anular atos ilegais.

A vigente Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema da separação de poderes, na linha da doutrina de Montesquieu e do modelo norte-americano, dispondo no art. 2º, nesses termos: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", e, mais adiante, no art. 60, §4º, III, vedando qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir a separação de Poderes.

Assim, o ato meramente administrativo, como o Decreto em questão, é de competência do Poder Executivo, conforme definição dada por Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo, 1997, p.162): "**decretos são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso, explícito ou implícito, inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar.**"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

Na hipótese de inconstitucionalidade do Decreto caberia ao agredido buscar a defesa de seus direitos, através do controle difuso de inconstitucionalidade a declaração, para o caso concreto, da inconstitucionalidade do Decreto 037/2005 e de seu anexo e com a sentença, buscar a reparação do dano, caso houvesse.

Portanto, a Câmara poderia, através de um decreto legislativo sustar os efeitos de um decreto municipal, se esse decreto estivesse exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara, o que não é o caso do Decreto 037/2005, ele não exorbita ou invade a competência do Poder Legislativo, ele apenas declara nulos atos administrativos eivados de nulidade.

Porém, este poder de sustar atos normativos não tem previsão na Lei Orgânica Municipal, o que torna a lei aprovada pela Câmara contrária à Lei Orgânica Municipal.

Diante, pois, da omissão da LOM, qualquer ato legislativo que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal retirando do mundo jurídico Decreto editado pelo Executivo será considerado ilegal, haja vista a inexistência de fundamento legal que confira validade a tal providência do Poder Legislativo municipal.

Outro aspecto importante é que a função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa através de decretos legislativos e resoluções do plenário, jamais através de lei, motivo pelo qual o ato jurídico (Projeto de Lei 1081/2005) padece de vício insanável de forma.

Assim, a forma utilizada pela Câmara (lei) não é correta, sendo que deveria utilizar-se de Decreto Legislativo. Ainda assim, se Decreto legislativo fosse, seria ilegal e passível de nulidade pelo Poder Judiciário, uma vez que o poder de controle exercido pela Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial através do julgamento de contas do Prefeito, sem adentrar jamais nos atos administrativos de gestão da coisa pública.

Vê-se claramente que este Projeto invade a competência exclusiva do Poder Executivo e exorbita as funções controladoras do Poder Legislativo; está eivado de nulidade por não conter previsão na Lei Orgânica e ainda por se tratar de Projeto de Lei e não Decreto Legislativo.

Afora todas as ilegalidades apontadas, o Projeto também é contrário ao interesse público, pois não pode o Poder Público ser conivente com doações irregulares, loteamento clandestino e construções sem infra-estrutura básica.

REJEITADO em única discussão
por cinco votos a quatro
Sala das Sessões 06/02/2006
Ass. Regina Maria Lade
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

Ainda, poderá ocorrer a construção de casas em local sem condições de habitabilidade, com moradias precárias e sem um mínimo de dignidade humana.

Este governo prima pela moralidade de seus atos e se comprometeu a recadastrar todas as famílias beneficiadas e doar para as mesmas lotes juntamente com um programa de moradia para família de baixa-renda, onde serão construídas casas dignas para os cidadãos painenses. Contudo, aqueles que não se enquadrarem nos critérios previstos pela Assistência Social não receberiam o lote, posto que a ele não fariam jus.

Assim, caso seja revogado o Decreto Municipal, estaremos diante de uma injustiça social, pois grande parte dos beneficiários não são pessoas carentes, que receberam os lotes apenas para especulação imobiliária, ou seja, futuramente irão vendê-los pois deles não necessitam para moradia.

Como demonstrado, o texto do projeto apresenta vícios que comprometem, totalmente sua constitucionalidade, bem como o atendimento ao interesse público.

Necessário, pois, o veto total do projeto em questão.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores desta Câmara Municipal.

Pains, 15 de dezembro de 2005.


Ronaldo Márcio Gonçalves
Prefeito Municipal

REJEITADO em única discussão

por cinco votos a quatro

Sala das Sessões 06/02/2006

Ass. Teófilo M. M. M. M.
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Pedro Paim da Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pains - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	<u>73 / 2005</u>
Data	<u>16 / 12 / 05</u> hora <u>14:00</u>
Recebido por	<u>Arnelo</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ 20.920.575/0001-30

PRAÇA TONICO RABELO, 164 - FONE: (37) 3323-1285
CEP 35582-000 - PAINS - MG.

Ofício nº 400/2005

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei 1081/2005

Data: 15 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Pela presente informo a V. Exa. que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei 1081/2005 que "Revoga Decreto e dá outras providências", cujas razões do veto seguem anexas.

Solicitamos, sua apreciação por essa Casa e sua manutenção com o fim de se manter na sua integralidade o Decreto nº 037/2005.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Pedro Paim da Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PAINS- MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	72 / 2005
Data	16/12/05 hora 14:00
Recebido por	Paim

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o VETO ao Projeto de Lei nº 1.081/2005, que “Revoga Decreto do Executivo e dá Outras Providências.”

Relator: Robson Soares Cambraia.

I – RELATÓRIO

A proposição é de origem legislativa e tem como finalidade revogar o Decreto do Executivo Municipal nº 037/2005, que declarou nulos os contratos de concessão de direito real de uso, firmado pelo Município e os particulares, constantes de lista que lhe é anexa.

O projeto teve tramitação regular e foi aprovado pela maioria dos senhores vereadores, após amplo debate.

Enviado ao Chefe do Executivo, o projeto de lei foi vetado em sua integralidade, sob o argumento de inconstitucionalidade e de contrariar o interesse público.

Por força do que determina o § 4º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município, o veto e as suas razões serão apreciados por esta casa.

Este é em apertada síntese o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

II – Voto em separado

Vereadora Tânia Ribeiro Espino Villarreal

Conforme lúcidas e bem articuladas razões ao veto, considero o projeto de lei inconstitucional e contrário ao interesse público.

A proposição colide frontalmente com o comando constitucional de independência dos poderes, ele invade competência exclusiva do poder executivo.

A Lei Orgânica do Município não atribui à Câmara poder para sustar atos normativos de origem de outro poder.

Além disso, a forma é incorreta, porquanto a função de controle e fiscalização da câmara é exercitada através de resoluções ou decretos legislativos e não leis. O vício é insanável.

Não obstante as questões jurídicas suscitadas, o projeto de lei contraria o interesse público, haja vista que o decreto que almeja anular tem como escopo a revogação de doações irregulares, loteamento clandestino e construções sem infra-estrutura básica.

Em suma, é dever do poder público anular os atos considerados ilegais, observando os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Neste Contexto, voto pela manutenção do veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

III – Voto do Relator
Robson Soares Cambraia

Malgrado as considerações do Excelentíssimo Senhor Prefeito na sua exposição de motivos ao veto, creio que o Decreto nº 037/2005, que anulou as doações dos lotes é inconstitucional e arbitrário.

O inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal é enfático: **“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo Legal.”** Já o inciso LV garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto não garantiu a nenhum dos cessionários do lotes o direito ao devido legal e, dessa sorte, não lhes foi possível exercer o contraditório e ampla defesa. Ora, se a norma do executivo descumpriu garantia constitucional deve ser prontamente retirada do mundo jurídico.

A nulidade dos contratos de concessão deve ser discutida dentro de um processo próprio, onde se garanta a ampla defesa e o contraditório. Tanto é assim que a própria administração instaurou o processo administrativo 001/2005, versando sobre o mesmo assunto; malgrado não tenha revogado o decreto, o que caracteriza o pré-julgamento.

Dessa forma, é dever do legislativo extirpar a norma viciada.

Quanto à forma, melhor razão não assiste ao executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Os decretos legislativos são normas internas da Câmara cujos efeitos irradiam externamente. A proposição vetada é matéria de lei, porquanto não é norma interna da casa legislativa e sim norma geral, emanada de um poder competente.

Por estas razões, opino pela rejeição do veto.

IV – Voto do Presidente
Pedro Paim da Costa

Considerando que houve empate e que cabe a esta presidência decidir, opino pela rejeição do veto, votando com o relator.

V – Resultado

Por dois votos a um, a comissão de legislação justiça e Redação opinou pela rejeição do veto ao Projeto de Lei nº 1.081/2005.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2006.

Presidente - Pedro Paim da Costa

Relator: Robson Soares Cambraia

Membro – Tânia Ribeiro Espino Villarreal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Considerando o Parecer que opina pela rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 1.081/2005;

Considerando o que determina o artigo 70 do Regimento Interno, propõe o seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo 001/2006.

Rejeita o Veto do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 1.081/2005.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 1.081/2005.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2006.

Pedro Paim da Costa - Presidente

Tânia Ribeiro Espino Villarreal - Membro

Robson Soares Cambraia - Membro

Pains, 17 de outubro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta casa o seguinte projeto de lei, que revoga o decreto do executivo nº 037/2005, porquanto esta norma feriu direitos constitucionais dos beneficiários dos lotes, principalmente o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Peço, nos termos do artigo 131, que a proposição tramite no regime de urgência.

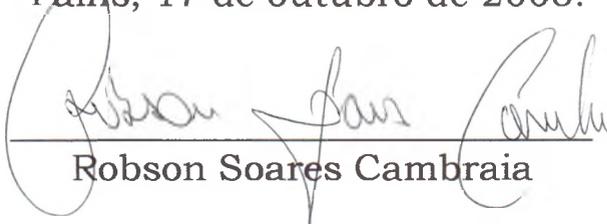
Projeto de Lei nº 1.081/ 2005.

Revoga Decreto do Executivo e dá outras providências

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 037 do dia 29 de setembro de 2005 e o seu anexo, expedido pelo executivo municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pains, 17 de outubro de 2005.


Robson Soares Cambraia

APROVADO em 2ª discussão
por cinco votos a quatro
Sala das Sessões 05/12/2005
Ass. Robson
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROJETO Nº	<u>63 / 2005</u>
Data	<u>17/10/05</u> hora <u>14:35</u>
Recebido por	<u>Asselo</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei 1081/2005:

A Câmara Municipal não pode invadir competência privativa do Chefe do Executivo para expedir atos administrativos, de modo que, clara é a inconstitucionalidade de mencionado projeto, cujo único artigo tem por objeto a revogação do Decreto 37/2005, que possui efeitos concretos, equivalendo a ato administrativo.

Além disso, se fossemos entrar no mérito da questão dos contratos de concessão de uso dos lotes do Bairro Alvorada II, constataríamos inúmeras ilegalidades e irregularidades, estas constantes em ofício nº 011/2005 enviado à esta Casa pelo Sr. Amir Otoni de Oliveira, Secretário Municipal de Fazenda e Administração aos nobres vereadores Sr. Pedro Paim da Costa, presidente desta e ao Sr. Robson Soares Cambraia.

Por tudo isso, concluo pela ilegalidade, bem como inconstitucionalidade do referido projeto de lei 1081/2005, sendo contrária à aprovação do mesmo.

Estas são as minhas conclusões.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2005.

Márcio José do Couto
Relator

Membros:

Favoráveis ao Parecer:

Contrários ao Parecer:

Lâmia Ribeiro L. Villaverde
